



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13921.000230/2002-07
Recurso n°	147.789 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1998
Acórdão n°	103-23168
Sessão de	09 de agosto de 2007
Recorrente	GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

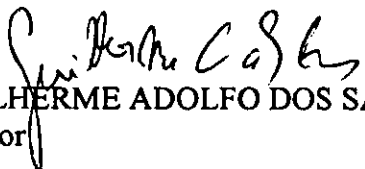
Exercício: 1998

Ementa: DECADÊNCIA – Deve a decadência ser reconhecida de ofício. Com o decurso de seu prazo, perde o Fisco, o direito de constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada de ofício pelo conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.A handwritten signature consisting of a single, elongated, vertical stroke with a small loop at the top and a hook at the bottom.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em procedimento fiscal de Malha Fazenda em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica às fls. 02 a 06. A impugnação foi apresentada às fls. 23 a 27.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

“Em decorrência de verificação efetuada pela Malha Fazenda, foi lavrado o auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 02/06), que exige o recolhimento de R\$ 11.423,10 a título de imposto, R\$ 8.567,31 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e demais acréscimos legais.

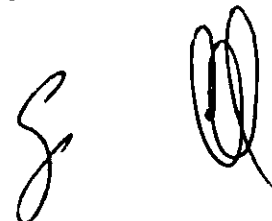
2. O lançamento decorre da compensação de prejuízos fiscais da atividade geral, por empresa que explora atividade rural, em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/10), com infração ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, c/c os arts. 193, 196, III, 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994):

ano-calendário de 1997 - 1º trimestre	R\$	58.429,44
ano-calendário de 1997 - 2º trimestre	R\$	17.724,63

3. Como a contribuinte teve sua falência decretada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão (fl. 42), além da ciência dada ao proprietário da empresa, em 13/08/2002, o lançamento fiscal foi também cientificado ao síndico da massa falida em 21/10/2002.

4. Tempestivamente, em 23/09/2002, a interessada, por intermédio do representante legal nomeado pelo síndico da massa falida (fl. 28), apresentou a tempestiva impugnação de fls. 23/27, instruída com os documentos de fls. 29/38, cujo teor é sintetizado a seguir.

4.1. Argúi a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, ao argumento de ausência de termo de início de fiscalização, que deveria ter sido lavrado em seguida à abertura de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF; que somente tomou conhecimento da infração após a ciência do lançamento fiscal e que teve o exíguo prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.



4.2. Quanto ao mérito, argumenta que caso o auditor fiscal, em vez de tomar por base apenas as declarações de rendimentos por ela apresentadas, tivesse antes requisitado documentos contábeis e fiscais para sua auditoria, teria verificado que consta do Lalur que o prejuízo cuja compensação foi glosada é decorrente da atividade rural; junta cópia de folhas da parte "B" do Lalur e da ficha 07 (Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral) da DIPJ.

4.3. Aduz que os lucros líquidos ajustados da atividade geral dos 1º e 2º trimestres/1997 de, respectivamente, R\$ 83.470,62 e R\$ 25.320,89, foram compensados com prejuízos fiscais da atividade geral de R\$ 25.041,18 e 7.596,26 (até o limite de 30%) e com prejuízos da atividade rural de R\$ 58.429,44 e R\$ 17.724,63.

4.4. Alega que a compensação de prejuízo da atividade rural não está submetida ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme dispõem o art. 512 do RIR de 1999 e o art. 35, § 4º, da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, e foi respondido à pergunta nº 53 do Manual de Orientação de preenchimento da DIPJ 2002, na seção Perguntas e Respostas.

4.5. Requer, ao final, a exoneração total do débito tratado nos autos.

5. Em 05/11/2002 (fl. 43), a contribuinte, por intermédio do representante legal nomeado pelo síndico da massa falida, ratifica a defesa apresentada às fls. 23/28; requer que seja retificado o seu nome para Gralha Azul Avícola Ltda - Massa Falida e que a impugnação de fls. 23/28 seja apreciada como se houvesse sido agora apresentada".

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 49 a 54) negou provimento à defesa em razão dos seguintes fundamentos:

Preliminarmente

O lançamento não é nulo, uma vez realizado por autoridade competente, que pode efetivá-lo independentemente de intimação prévia ao contribuinte para prestar esclarecimentos. Ademais, não é necessária a emissão de MPF para a realização de Malha Fazenda.

No mérito

O limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais foi estabelecido pela Lei nº 9.065/95.

Para o ano-calendário relativo ao presente processo, as instruções normativas SRF nº 11 e 39 de 1996, esclareceram que o prejuízo da atividade rural não estava submetido a tal limite, desde que fosse compensado com o lucro da própria atividade rural ou com o lucro das demais atividades relativamente ao mesmo período-base, o que não se caracterizou nos autos.

Com efeito, o sujeito passivo compensou o lucro das demais atividades, em patamar acima do limite de 30%, com prejuízo fiscal da atividade rural de períodos anteriores, o que é vedado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 58 a 63, no qual, em síntese, reitera as razões trazidas na impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Segundo o entendimento pacificado nesta Câmara, o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade “por homologação”. Dessarte, a regra relativa ao decurso temporal para o Fisco constituir o crédito tributário esta prevista no § 4º do art. 150 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

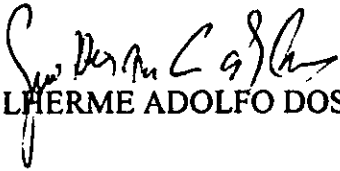
Como os fatos geradores do imposto relativos aos primeiro e segundo trimestres de 1997, são, respectivamente, 31/03/1997 e 30/06/1997, o Fisco teria até 31/03/2002 e 30/06/2002 para promover o lançamento, o qual se aperfeiçoa na data da ciência ao sujeito passivo de sua realização.

Conforme se constata às fls. 05, a ciência foi promovida apenas em 23/08/2002, ou seja, após terem decaído todos os períodos abarcados pela autuação.

A despeito de a defesa não a ter alegado, decadência é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser conhecida de ofício pela autoridade julgadora.

Isso posto, voto pela improcedência do lançamento, uma vez decaído o direito do Fisco.

Sala das Sessões DF, em 09 de agosto de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

